



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0023646-14.2015.8.14.0401
Comarca: BELÉM
Instância: 1º GRAU
Vara: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM
Gabinete: GABINETE DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM
Data da Distribuição: 26/08/2015

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2015.03290260-49

CONTEÚDO

Processo nº 0023646-14.2015.8.14.0401

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de ação penal intentada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face das seguintes pessoas, todas qualificadas nos autos: GLEICY DURÃES PANTOJA, MIRIAM SARMENTO DE OLIVEIRA, JOÃO PAULO CHOPEK, RODRIGO BEACHINI DE ANDRADE, MENANDRO SOUZA FREIRE, ROSANE DO AMARAL FREITAS, ALCIDES MACHADO JÚNIOR, ALEX RENATO QUEIROZ CARVALHO, ANDRÉ CHACON ROCHA COSTA, ARLEI FIGUEIREDO ROSAS, CLEBER EDUARDO DE LIMA FERREIRA, EDMILSON RODRIGUES DA SILVA, TARCISIO AUGUSTO DE ANDRADE FERREIRA, VILDEMAR ROSA FERNANDES FILHO e GELSON GOMES DE ANDRADE, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no Art. 171, 299, 298, 312, 313-A, todos do Código Penal, Art. 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013, Art. 46 da Lei 9.605/1998 e Art. 1º da Lei 9.613/1998.

De acordo com a peça acusatória, em linhas gerais, as investigações que originaram este processo foram iniciadas por meio de uma comunicação do Sr. Hildemberg da Silva Cruz, Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade-SEMAS, que registou o BOP nº 498/2015.000006-5, bem como prestou declarações relatando que recebera telefonema do Delegado da Polícia Federal Everaldo Martins Eguchi, informando que que lhe encaminharia e-mail, pois havia sido detectada pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente-IBAMA, uma transferência possivelmente irregular (fraude) de 121.000 (cento e vinte e um mil) m³ de madeira, tendo como envolvida a Madeireira Sagrada Família, CNJ nº 05.495.558/0001-09, representada pelo denunciado JOÃO PAULO CHOPEK. Acrescentou que comunicou o fato ao Secretário de Meio Ambiente e passou a diligenciar, verificando que a referida empresa, por seu procurador, solicitou que fosse refeita transformação efetuada do código 28 para o código 20 (ou 24) em virtude de erro operacional. Observou, ainda, que o citado processo foi tramitado para GESFLORA, internamente na SEMAS, tendo sido distribuído à servidora e denunciada GLEICY DURÃES PANTOJA, que estornou a transformação de 121.3913 (cento e vinte e um mil, trinta e nove e treze) m³ de viga, contudo lançou crédito referente a 121.391,300 (cento e vinte e um mil, trezentos e noventa e um e três) m³ de madeira serrada, transação esta posteriormente aprovada pela servidora e denunciada MIRIAM SARMENTO DE OLIVEIRA, destacando que a mesma primeiro aprovou o crédito e depois o estorno.

Descreve que, por meio de correspondência eletrônica, o Secretário Adjunto da SEMAS encaminhou relatórios que comprovam o recebimento de créditos e lançamentos de créditos fraudulentos que resultaram parcialmente em comercialização de créditos pela Madeireira Sagrada Família LTDA, o contrato DVPF (documento de venda de produtos florestais) que a Madeireira Sagrada Família emitiu no SISFLORA com empresas de Rondônia e Goiás no valor total de 117.000 (cento e dezessete mil) m³ de madeira, cuja tentativa foi movimentar créditos para fora do Estado do Pará, bem como, informou que todas as empresas que comercializavam créditos fraudulentos com a Madeireira Sagrada Família após o lançamento indevido seriam bloqueadas no SISFLORA para apresentar esclarecimentos e submetidas à fiscalização para averiguar a legalidade da madeira no local.

Narra que, entre os documentos apresentados pela SEMAS, estão o relatório de Conferência de Autorização de Entrada, creditando mais de 121 (cento e vinte e um mil) m³ de madeira serrada a Madeireira Sagrada Família, aprovado pela denunciada MIRIAM SARMENTO DE OLIVEIRA, bem como outros documentos, em que se observam transações envolvendo a Madeireira Sagrada Família emitindo diversos DVPF para outras sociedades empresárias, transações estas com status "anulado" ou "aguardando liberação".

Relata que, ao analisarem-se os registros de acesso da Madeireira Sagrada Família ao SISFLORA, observou-se que os acessos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

foram feitos pelo denunciado JOÃO PAULO CHOPK, esclarece que, não há nenhum indício de acesso por parte de terceiros. Aduz a denúncia que o responsável pela sociedade apropriou-se de créditos que não eram seus e passou a utilizá-los com rapidez, possivelmente a fim de obter lucros mediante fraude.

Pontua, ainda, que a SEMAS informou que os proprietários da Madeireira são SILVESTRE CHOPEK SOBRINHO e INAVA LUCIA GUGELCHOPEK; representante legal/operacional, o denunciado JOÃO PAULO CHOPEK; responsável técnica, a denunciada ROSANE DO AMARAL FREITAS.

Descreve, ainda, que, foi realizada a oitiva da denunciada MIRIAM SARMENTO DE OLIVEIRA que afirmou não haver percebido qualquer discrepância de valores nos créditos que aprovou, que confiou no trabalho do setor de cadastramento e que quem faz o cadastramento é a denunciada GLEICY DURÃES PANTOJA.

Consta que, foi detectada empresa individual GLEICY DURÃES PANTOJA, cujo nome fantasia é Durães Florestal e possui endereço compatível com a residência da proprietária.

Segundo a peça acusatória, GLEICY DURÃES PANTOJA afirmou, em interrogatório, que o acréscimo de créditos ocorreu em virtude de erro no sistema, disse também que o sistema é manual e, portanto, passível de haver erros por parte do operador.

Aduz que, ao ser ouvido, JOÃO PAULO CHOPEK alegou que seus pais, SILVESTRE CHOPEK e IVANIA CHOPEK, venderam a Madeireira Sagrada Família, da qual era o representante legal, no ano de 2014, e não soube dizer quem passou para o contador os dados dos novos sócios, acreditando que tenha sido o comprador, o denunciado RODRIGO BEACHINI DE ANDRADE. Disse não conhecer JOEL GOMES LEÃO e nem ELINALDO CALDAS, que figuram como novos sócios da Sagrada Família, aduz, de acordo com a denúncia, que quem ficou de levar o contrato para registro foi RODRIGO e que tudo foi entregue em suas mãos, o qual coletou a assinatura de seu pai e mãe e levou para os outros proprietários assinarem, os quais disse nunca ter visto, alegou que não participou da negociação. Acrescentou que RODRIGO telefonada insistindo que queria o contrato da engenheira florestal para fazer rota da DVPF, mas somente forneceu número da denunciada ROSANE DO AMARAL FREITAS depois de verificada a alteração na razão social da sociedade. Alegou que não comunicou a SEMAS acerca da venda da Madeireira por ser ingênuo, imaginando que com a alteração contratual sua procuração não mais valeria.

RODRIGO BEACHINI DE ANDRADE, segundo a denúncia, foi ouvido e apresentou-se como corretor de empresas e disse que negociou com o Sr. SILVESTRE CHOPEK a compra da empresa por R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), acrescentando que nesse período apareceu um comprador de nome Fábio que ofereceu R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), mas que o Sr. CHOPEK não estava ciente dessa nova transação, aduzindo que Fábio fez a alteração contratual e lhe mandou e-mail, tendo imprimido e entregado ao denunciado JOÃO PAULO CHOPEK. Ao ser questionado acerca do por que de o endereço dos supostos novos donos da empresa ser seu, alegou que desconfia que o contador do Sr. CHOPEK usou indevidamente seu endereço para adiantar a alteração junto a JUCEPA. Narra, ainda, que, alegou não conhecer JOEL GOMES LEÃO e nem ELINALDO CALDAS e que repassou o login e senha do SISFLORA da madeireira ao suposto FÁBIO.

Continua narrando que, em virtude da quebra do sigilo telemático dos registros de acesso ao SISFLORA pela madeireira, constatou-se que os IPS utilizados nos dias das fraudes partiram do domicílio de LEIA PESSOA FREIRE. Esclarece que, LEIA é mulher de MENANDRO SOUZA FREIRE, que, segundo a denúncia, já foi preso várias vezes e pratica fraudes no meio ambiental, contando, inclusive, com condenação na Justiça Federal. Aduz que o e-mail que, segundo RODRIGO, era utilizado por FÁBIO, fora acessado pelo mesmo IP identificado como tendo sido contratado por LEIA (MENANDRO).

Consta da denúncia um fluxograma que indica quais empresas receberam créditos fraudulentos da Sagrada Família, em que verifica-se que a empresa M G COMÉRCIO LTDA foi acessada na mesma ocasião e pelos mesmos blocos de Ips, ressaltando que MENANDRO estava manipulando ambos os empreendimentos.

Consta que, pelos mesmos blocos de Ips que acessaram o e-mail de RODRIGO, foram identificados relatórios de acesso das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

empresas JOÃO, WIZI e S M C NASCIMENTO, sendo que esta possui bloco de Ips comuns à EXPOWOOD e a A F RAMOS, que tanto a JOÃO, quanto a EXPOWOOD e a A F RAMOS são empresas fantasmas.

Aduz, por fim, que durante as investigações identificou-se uma organização criminosa complexa e especializada, cuja atuação, além do prejuízo financeiro ao Estado, em razão do uso indevido de créditos conseguidos por meio de fraudes e empresas “fantasmas” e possíveis crimes fiscais, trazem prejuízo ao meio ambiente e a toda a coletividade, uma vez que tais crédito são utilizados para “esquentar” produtos obtidos em desacordo com as normas ambientais.

A denúncia individualizou a conduta de cada acusado, aduzindo, em linhas gerais, que:

GLEICY DURÃES PANTOJA era servidora da SEMAS à época das fraudes. Fez o lançamento mil vezes o valor do crédito.

MIRIAM SARMENTO DE OLIVEIRA também era servidora da SEMAS e aprovou o lançamento exorbitante de créditos.

JOÃO PAULO CHOPEK, representante legal da madeireira Sagrada Família, alienou fraudulentamente a empresa para o nome de “laranjas” em colúio com RODRIGO ANDRADE e que mesmo depois da suposta venda continuou portando-se como dono do empreendimento.

RODRIGO BEACHINI DE ANDRADE realizou a comercialização fraudulenta da madeireira Sagrada Família, colocando-a em nome de laranjas, mediante o uso de documentos falsos. O endereço dos novos sócios no contrato social era o de sua casa. Acessou no SISFLORA empreendimentos que receberam créditos fraudulentos da Sagrada Família. Possível dono de NEWCASTLE, madeireira em nome de JOEL e ELINALDO, “laranjas”. Atua “esquentando” madeira obtida ilegalmente e revendendo-a, ora só a madeira, ora só o crédito, ora ambos. Pertence à extensa rede criminosa responsável pela comercialização fraudulenta de empresas, créditos e madeiras. É considerado o mentor intelectual do grupo, juntamente com MENANDRO e AICIDES MACHADO JUNIOR.

MENANDRO SOUZA FREIRE responsável pelos acessos que pulverizaram créditos fraudulentos da Sagrada Família. Atua “esquentando” madeira obtida ilegalmente e revendendo-a, ora só a madeira, ora só o crédito, ora ambos. Atua juntamente com RODRIGO em esquemas fraudulentos.

ROSANE DO AMARAL FREITAS, engenheira florestal, é a responsável técnica da Sagrada Família, tendo acessado o SISFLORA no período da fraude. Teve seu registro no CREA cancelado em razão de má conduta, mesmo assim continuou atuando na SEMAS, seja conseguindo chaves de acesso ao SISFLORA para clientes, seja orientando terceiros a praticarem fraudes, forjando base física de empreendimento para ludibriar fiscalização do IBAMA. Constatou-se que estava tirando de seu nome bens que possui.

ALCIDES MACHADO JÚNIOR, no decorrer das investigações ficou comprovado que o mesmo mantém sociedade comercial com RODRIGO nessa empreitada criminosa, fraudando créditos florestais e utilizando madeireiras em Tucuruí e Uruará, as quais servem de retaguarda aos negócios de sua sociedade informal. Atua juntamente com RODRIGO na obtenção ora de madeira ilegal, ora de créditos florestais, inclusive em outros Estados da Federação.

ALEX RENATO QUEIROZ CARVALHO atua recebendo créditos das empresas mediante fraude, seja mediante a utilização de “laranjas” ou, ainda, transformando as empresas em “fantasmas”. Também atua com práticas de corrupção dentro do órgão ambiental estadual, a fim de fraudar processos. Há indícios de que é responsável pela MATROCIL, empresa receptora de créditos fraudulentos da Sagrada Família.

ANDRÉ CHACON ROCHA DA COSTA, atua como despachante junto à SEMAS de diversos empreendimentos fraudulentos, entre eles os de RODRIGO. Aproveitando-se do fato de ser ex-servidor de órgão ambiental estadual, cobra para influenciar colegas para agilizar processos, suprimindo trâmites normais. Atua também com empresas sem base física ou “fantasmas”, como adquirida pelo denunciado VILDEMAR ROSA FERNANDES FILHO em Tucuruí/PA.

ARLEI FIGUEIREDO ROSAS atua negociando com RODRIGO BEACHINI DE ANDRADE para quem fornece madeira para realização de outros negócios, atuando em empresas de terceiros. Providencia madeira para ser utilizada com o crédito fraudulento.

CLEBER EDUARDO DE LIMA FERREIRA, aparece nos cadastros da JUCEPA e da SEMAS como proprietário da C C M



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

COMÉRCIO DE CARVÃO DE MADEIRA, suspensa desde 2010 (na SEMAS) pela operação “Caça-Fantasma”, que foi realizada pela SEMA e IBAMA, no intuito de combater as empresas que existiam apenas no papel e não possuíam base, o que continua fazendo até os dias de hoje. Há indícios de que desde 2010 transaciona créditos, o chamado “papel”, que é utilizado para “esquentar” madeiras ilegais, causando vasto prejuízo para o meio ambiente e a coletividade. Utiliza o dinheiro obtido com o comércio fraudulento de madeiras e créditos e oculta por meio da revenda de relógios de luxo e joias.

EDIMILSON RODRIGUES DA SILVA atua juntamente com RODRIGO no empreendimento Continental e é utilizado pelo grupo para esquentar madeira ilegal, tendo em vista que vem praticando rotas inviáveis e na contramão da comercialização, configurando a chamada rota inversa, que demonstra que as transações são ilegais. Atua na comercialização ilegal de créditos e de madeiras. “Secretário” do grupo criminoso, estava com a maior parte da documentação referente a madeiras.

TARCISIO AUGUSTO DE ANDRADE PEREIRA atua na venda ilegal de madeiras. Possui empreendimento que se encontra bloqueado. Possivelmente tal empreendimento se localiza em Oriximiná-PA, podendo ser a ACORQE, uma vez que nas interceptações observa-se que o denunciado GELSON GOMES DE ANDRADE fala de uma empresa em Oriximiná que está bloqueada e que está sendo resolvida a situação por Brasília, que seria de “CHICO DOIDO”, este muito ligado a TARCÍSIO. É considerado a pessoa que financia as ações do grupo criminoso.

VILDEMAR ROSA FERNANDES FILHO comercializa irregularmente produtos florestais, tendo adquirido de RODRIGO uma empresa de Tucuruí-PA que foi bloqueada posteriormente, em razão de não ter base física, ou seja, está aguardando madeira oriunda de Manaus-AM, para comercializar através da empresa “fantasma” que adquiriu. Seu despachante é o denunciado ANDRÉ CHACON ROCHA DA COSTA.

GELSON GOMES DE ANDRADE, pai de RODRIGO, possui a Serraria São Jorge, que, conforme movimentação da SEMAS não recebeu nenhum crédito em 2015, em que pese o alto volume de vendas observado em conversas telefônicas, inobstante ao fato de que fica nítido que RODRIGO e GELSON atuam juntos no negócio de madeira, sendo a pessoa para quem Rodrigo presta contas e negocia veículos e madeira provenientes das práticas ilegais.

Portanto, na medida em que houve a exposição do fato considerado criminoso, as suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados e a classificação dos crimes imputados, elementos essenciais e estruturais à peça acusatória.

Há exposição dos crimes imputados aos denunciados, indicando os elementos indiciários utilizados para embasar a acusação formulada contra eles, bem assim, narrando a conduta a todos imputada de forma a permitir o exercício da ampla defesa.

Preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade previstos no Art. 40 do Código de Processo Penal e havendo justa causa na propositura da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA.

Passo a análise dos pedidos formulados pelo Ministério Público e pela autoridade policial.

O Ministério Público, às fls. 698/706, requereu o Sequestro dos bens apreendidos no bojo da operação “crashwood” e, ao apreciar o pedido, este juízo, à fl. 890, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para que indicasse, especificamente, quais bens a serem sequestrados. Ocorre que, à fl. 926, o órgão Ministerial limitou-se a ratificar o requerimento anterior, aduzindo que indica “todos” os bens apreendidos. Em 17/08/2015, às fls. 931/932 este juízo indeferiu o pedido de Sequestro de bens, ante a ausência de requisitos legais. Ocorre que, por ocasião do oferecimento da denúncia, o Ministério Público ratificou, mais uma vez, o pedido, aduzindo que “indica os bens a serem sequestrados àqueles que foram apreendidos por ocasião do cumprimento das medidas Cautelares de Busca e Apreensão”.

Pois bem, mantenho a decisão de fls. 931/932, uma vez que não há nenhum elemento novo capaz de afastar os fundamentos evocados naquela decisão, pelo que INDEFIRO o pedido de sequestro de bens formulado pelo Ministério Público. A autoridade policial, quando da conclusão do Inquérito, representou pelo bloqueio de contas, indisponibilidade de bens dos acusados, solicitando que a Polícia Civil do Estado do Pará permaneça como fiel depositária dos bens servíveis (veículos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

automotores), e, o Ministério Público, à fl. 25, ratificou a representação constante à fl.2.608 dos autos do Inquérito Policial. Assim, determino que o Ministério Público e a autoridade policial INDIQUEM, individualizando, de forma pormenorizada, os bens registrados nos nomes dos acusados, as contas a serem bloqueadas os bens servíveis (veículos automotores) a serem objeto do depósito.

À SECRETARIA:

1) CITEM-SE os réus para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, momento no qual poderão arguir preliminares e alegare tudo o que interesse às suas defesas, oferecere documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;

2) O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deve indagar aos acusados, no momento da assinatura, se eles possuem advogado, devendo ser declinado o nome e demais dados do causídico, sendo certificado nos autos em seguida.;

3) Se os denunciados manifestarem o desejo de serem assistidos pela Defensoria Pública, ou se decorrido o prazo sem apresentação das defesas, por questão de celeridade processual, nomeio membro da Defensoria Pública para apresentá-las, devendo os autos serem ENCAMINHADOS ao sobredito órgão, independentemente de novo despacho;

4) Caso os denunciados residam em outras comarcas, EXPEÇA-SE carta precatória para citação dos mesmos.

5) REMETAM-SE os autos ao Ministério Público e OFICIE-SE a autoridade policial, delegado Marcos Miléo Brasil, para que indiquem, individualizando de forma pormenorizada, os bens registrados nos nomes dos acusados, as contas a serem bloqueadas e os bens servíveis (veículos automotores) a serem objeto de depósito.

6) PROCEDA a retirada do segredo de justiça das medidas cautelares, visto não haver mais razões de ordem jurídica para sua permanência, acautelando-se os autos em Secretaria.

Belém/PA, 03 de setembro de 2015.

Blenda Nery Rigon Cardoso
Juíza de Direito Titular da
Vara de combate ao Crime Organizado